



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA
AZUL/MG**

**Ref.: Processo Licitatório Nº 095/2021 – Tomada de Preço Nº
004/2021**

CONSTRUTORA UOL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.236.722/0001-27, com sede na Rua Amélio Megalço, nº 236, APTO 103, Bairro Maria Eugênia, na cidade de Governador Valadares/MG, CEP nº. 35.058-590, neste ato representado por **Wellington Ávila Pinheiro de Almeida**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 726.193.092-04 e portador da Carteira de Identidade nº. MG-10.445.068, vem, com base no artigo 109, inciso I, alínea “A” da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO



Em face da habilitação da empresa **JORGI – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA BREVE SÍNTESE

1.1 Buscando reverter a prestação do serviço administrativo entregue no certame em referência, assevera-se, na síntese do essencial, que o presente recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo tem por objeto a inabilitação da empresa JORGI – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

1.2 O ponto nodal de toda a controvérsia reside no fato de que a empresa em destaque em momento específico à qualificação técnica, não apresentou documento hábil a subsumir a exigência editalícia.

1.3 Do percuciente exame à documentação da licitante notou-se que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) de seu profissional de arquitetura é insuficiente.

1.4 Posta assim a questão, e em que pese notório conhecimento dos membros integrantes da comissão permanente de licitação desta prefeitura municipal, em tempo e forma adequadas insurge-se contra ato de habilitação emanado, pois em desconformidade com a Lei Federal e o Instrumento Convocatório da tomada de preço 004/2021.



1.5 Frise-se, a decisão que ora se busca servirá como ponto de erupção do bom Direito, emergindo a qualidade formal e material do que é devido e determinado em lei em procedimentos licitatórios.

2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JORGI – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

2.1. Como aventado de início se busca como medida de mais lúdima justiça a inabilitação, pois inexistente embasamento legal que dê suporte à decisão afrontada, no sentido de sua manutenção e prosseguimento do feito.

2.2. É sobretudo importante assinalar, que se contrapõe contra a decisão, pois é de clareza solar, que os documentos apresentados na fase de habilitação pela empresa JORGI – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, além de não estarem de acordo com as regras e princípios atinentes a licitação, ainda representa desrespeito frontal às disposições do instrumento convocatório.

2.3. No caso em espécie, o edital em item específico para habilitação, além dos documentos de praxe, exigiu, *in verbis*:

“13.1.2. **Comprovação de capacidade técnica** (engenheiro civil e arquiteto) através de atestados registrados no CREA/CAU emitido por empresa pública ou privada, **de execução** de obra/reforma de escolas/creches **complexidade equivalente às constantes das planilhas e quantitativos.**” (Grifo nosso).



2.4. Ao arripio desta condição foi apresentado Certidão de acervo técnico (CAT) de profissional de arquitetura sem comprovação dos quantitativos exigidos, não servindo ainda como prova de execução com complexidade equivalente.

2.5. Em análise pormenorizada, o documento apresentado pela licitante, refere-se apenas a projeto arquitetônico de reforma.

2.6. Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

2.7. Não se pode olvidar que a situação traga à baila, espelha efetivamente o que se colhe a nível jurisprudencial, sendo que o aresto a seguir colacionado pulveriza qualquer divergência quanto ao tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. **In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.** 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de



Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018) (grifo nosso).

2.8. Não é outro o entendimento colhido na seara jurisprudencial a respeito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR** - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE** - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.
- Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."
- Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.
- **Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula.**
- **Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.** (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017) (Grifo nosso).

2.9. Frise-se que o raciocínio – que se me afigura irretocável – tem plena aplicação ao caso presente, isto porque a solução alvitrada, está necessariamente sob a égide do edital da tomada de preço de nº. 004/2021.



2.10. Desse modo, a decisão que habilitou a empresa JORGI – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme deduzido em linhas pretéritas, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.11. Vale pisar nesse campo, a propósito, não sendo demasiado lembrar que a elaboração do edital pela administração pública é livre, havendo discricionariedade na busca de satisfazer os interesses da coletividade, mas, de outro lado, após a publicação, a administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Nessa vereda, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

2.12. Ou seja, não se pode obstar o cumprimento integral das disposições editalícias, visando a celeridade da contratação e início da obra para qual a licitação se destina, o que aqui se levanta por amor a discussão.

2.13. De forma clara e inconteste, deve a administração na busca pela proposta mais vantajosa, garantir, da mesma forma, igualdade de condições com base na observância imperativa dos critérios previamente determinados. Não se pode olvidar a célebre advertência efetuada por Helly Lopes Meirelles para quem “o edital é a lei da licitação”.

2.14. Assim exsurge o sinal do bom Direito, a inabilitação imediata da licitante.



3. DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

3.1. Noutra angulação, descabe acolher atos dentro do procedimento licitatório que não contemplem de forma substancial os princípios orientadores da administração pública, entre eles, destaca-se o princípio da motivação das decisões.

3.2. Certo é que todos os atos emanados da administração, devem conter a exposição dos motivos que ensejaram a decisão.

3.3. Daí é preciso insistir no fato de que não é louvável que se pretenda o cumprimento meramente formal, onde a *decisum* construída se resuma apenas em explanação geral do decidir.

3.4. Em verdade, se quer que a Administração Pública apresente todas as razões de fato e de direito que justificaram a conduta de habilitação, especialmente no que concerne o item citado do edital.

3.5. Por oportuno, a doutrina calcada nos lapidares conceitos expendidos por Maria Sylvia Zanella di Pietro, dispõe que:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. **A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato,**



porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (Grifo nosso).

3.6. A prudência alvitra que se fundamente, o que servirá indiscutivelmente para os aspectos exógenos – de controle social dos atos administrativos - e endógenos, entregando as razões de ser, de eventual manutenção da habilitação, o que aqui se admite apenas por amor a discussão.

4. DOS PEDIDOS

4.1. Ante ao exposto, requer-se de V. Exa.:

A - Requer seja recebido e processado o presente recurso na forma da Lei Federal Nº 8.666/1993, atribuindo-lhe efeito suspensivo com fundamento no artigo 109 § 2º da referida lei.

B - Seja julgada totalmente procedente a presente demanda, tendo em vista as questões de fato e de direito acima abordadas, abrindo-se espaço para reconsideração da decisão com fundamento no artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993, onde se quer a decisão de inabilitação da empresa JORGI – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.



C - Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade superior para que seja reapreciado, tendo por base legal o artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993.

NTPD

Governador Valadares/MG, 16 de dezembro de 2021.

CONSTRUTORA UOL LTDA

Wellington Ávila Pinheiro de Almeida